

Ensaio

ADVOCACIA, GLOBALIZAÇÃO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertando sobre globalização, crise e reforma do Estado brasileiro, Pedro de Oliveira Figueiredo, ilustre advogado, professor de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Diretor do Departamento Geral de Estudos e Ensino da Escola de Magistratura do Estado, evidencia que a Globalização afeta a capacidade e a vontade de qualquer país, na medida em que se refere não só às relações interestatais mas àquelas que, mais e mais, se estabelecem entre os diferentes centros de poder internos a cada sociedade nacional. Relações em que se realizam trocas de todos os níveis, desde as trocas materiais – de mercadorias – às trocas espirituais, culturais, do que se poderia denominar energia psicossocial. Trocas, portanto, que afetam as vontades de cada centro de poder e, em conseqüência, a formação do que se convencionou denominar Vontade Nacional.

Ao afetar-se a formação, a constância e a determinação da Vontade Nacional, afeta-se o poder da sociedade nacional no seu todo e, mais especificamente, o poder do Estado e as condições de governabilidade.

Não apenas, ou necessariamente, como conseqüência da globalização, mas, sem dúvida, ofertado por ela, o Estado Contemporâneo vive aguda crise, que se constata pela paralisia, inoperância ou inefetividade no exercício de várias de suas funções. O Estado brasileiro não escapa à crise geral e a ela acrescenta mazelas peculiares: por isso que a “reforma do Estado” está na ordem do dia das preocupações nacionais, e integra a “estratégia nacional” brasileira, a “*grand strategy*” segundo os anglo-saxões, para que a sociedade brasileira possa fazer face aos desafios da globalização.

Os fenômenos que se aglutinam sob a rubrica da globalização atingem o Estado em todas as partes do planeta. A crise envolve, inteiramente, em primeiro lugar a relação Estado-sociedade, caracterizando-se como uma crise do modelo econômico-social politicamente adotado pelo Estado; em segundo plano, a solução política da inserção das massas, ou seja, da sua participação no processo decisório nacional, pondo em choque o sistema representativo clássico e a própria capacidade do sistema em comprometê-las, para criar a ordem e legitimar-se. No âmbito externo, o exercício da soberania, sob fogos quer no plano intelectual, quer no de práticas das relações internacionais, busca novas formas

de realização para fazer face a desafios ante os quais o Estado-nação parece impotente.

Mesmo que se possa identificar uma “ideologia” da globalização, ela é um fato ou um conjunto de fatos, com um formidável potencial de determinar possibilidades de futuro que não comportam apenas uma interpretação ou uma única forma de a eles reagir, impondo não subestimá-los se pretendemos garantir nossa existência como nação soberana e viável no século que se avizinha.¹

Por tais considerações, forçoso é reconhecer que o tema proposto reveste-se, por sua abrangência, de dificuldade a ser vencida nos limites desta exposição. Afigura-se, portanto, conveniente estabelecer lindes à seu desenvolvimento, situando-a em vertente apropriada.

Para tanto impõe reconhecer, ainda, que a questão envolve certa dose de futurologia, mais apropriada, sem desdouro, ao conhecimento dos economistas, face a teoria das probabilidades e das projeções que realizam, e menos aos juristas, os quais, inobstante lidarem com grande dose de subjetivismo, limitam-no as fronteiras estabelecidas pela legislação e pelo direito pretoriano.

Mesmo assim, por instigante, há de ser enfrentado. E, para fazê-lo, dentro das naturais limitações, penso deva partir da realidade da evolução sócio-econômica do presente, projetando sua possível consequência para o futuro, situando-o nessa ótica, no campo do Poder Judiciário e no que diz com a atuação da advocacia em nosso País.

Para tanto valho-me de alguns conceitos de sociólogos e economistas reputados quanto ao futuro de nossa civilização.

John Kenneth Galbraith em recente obra – *A Sociedade Justa - uma perspectiva humana* –, ao tratar do título “Regulamentação: Os Princípios Básicos”, afirma que com o colapso do socialismo no Leste Europeu e na União Soviética e com sua modificação substancial na China, não restou outro sistema senão o da economia de mercado, que vivenciam os países capitalistas e que nos últimos períodos de governo passaram a constituir meta a atingir em nosso país.

Destaca o célebre autor, a questão central nessa economia de mercado é saber até que grau essa entidade funciona independentemente e até que grau precisa de incentivo ou de restrição ao poder de compra que fortalece o sistema e qual a orientação e controle precisa ter de modo a servir e não prejudicar o interesse público; especificamente que regulamentação governamental é necessária, concluindo por afirmar inexistir regra definidora, devendo as decisões serem tomadas com base nos méritos do caso particular.

¹ Pedro de Oliveira Figueiredo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Acentua, ainda, que “quatro fatores forçam a intervenção e a regulamentação públicas. O primeiro é a necessidade de proteção atual e a longo prazo do planeta, exigências de regulamentação comumente descritas como de impedimento da destruição ambiental.

O segundo é a necessidade de proteger os vulneráveis, entre os empregados no aparato produtivo, dos efeitos adversos da máquina econômica. O terceiro é a propensão mais do que ocasional da economia em produzir e vender produtos ou serviços tecnicamente deficientes ou fisicamente prejudiciais. O último é a incorporação pelo sistema de tendências autodestrutivas, que comprometem seu funcionamento eficaz. Cada um desses fatores produz um conflito acirrado, com matizes ideológicos, entre os que vêem o sistema como força plenamente independente e a si próprios como merecidamente recompensados por ele e os que defendem a idéia de uma ação protetora ou corretiva.”

Extrai-se de tais asseverações que a sociedade hoje sofre transformações virtuais ampliando-se o leque do sistema regulamentar através da edição de leis que buscam regular, definir, prevenir e solver eventuais conflitos de relação entre os diversos setores através dos quais evolui a sociedade.

De igual, Alvin e Heidi Toffler em seus não menos recentes estudos dado a público, *Criando Uma Nova Civilização*, após advertirem para a necessidade de afastamento das técnicas que a chamada revolução industrial propiciou ao desenvolvimento humano, capacitando-se os países ao desafio do futuro, através das novas vias que a era da informática propiciam, afirmam: “As circunstâncias diferem de país para país, mas nunca na história houve tantas pessoas razoavelmente instruídas, armadas coletivamente com um arsenal de conhecimentos tão diversificados. Nunca tantos gozaram um nível de afluência tão elevado, precário talvez, mas suficientemente amplo para lhes proporcionar tempo e energia para que alimentem preocupações cívicas e ajam. Nunca tantos puderam viajar, comunicar-se e aprender tanto com outras culturas. Acima de tudo, nunca tantos tiveram tanto a ganhar garantindo que as mudanças necessárias, embora profundas, sejam feitas pacificamente.

As elites, não importa quão esclarecidas sejam, não podem fazer uma nova civilização sozinhas. As energias de povos inteiros são necessárias. Mas essas energias estão disponíveis, à espera de serem captadas. De fato, se particularmente nos países de alta tecnologia, tomar-se como objetivo explícito para a próxima geração a criação de instituições e constituições inteiramente novas, poder-se-á liberar algo muito mais importante, mais até do que a energia: a imaginação coletiva.

Quanto mais cedo começar a se projetar instituições políticas alternativas baseadas nos três princípios descritos – poder minoritário, Democracia semi-



Ministro Waldemar Zveiter

direta e divisão de decisão – maiores serão as chances de uma transição pacífica. São as tentativas de bloquear essas mudanças, não as mudanças em si, que elevam o nível de risco. É a tentativa cega de defender a obsolescência que cria o perigo de derramamento de sangue.”

Concluindo, no ponto, que tanto significa dizer que para evitar uma conturbação violenta é preciso começar agora a focalizar o problema da obsolescência da estrutura política no mundo inteiro, sendo necessário levar esse tema não somente aos *experts*, aos constitucionalistas, advogados e políticos, mas ao próprio povo – às organizações cívicas, aos sindicatos, às igrejas, aos grupos femininos, às minorias étnicas e raciais, aos cientistas, donas de casa e homens de negócios.

Consideradas tais projeções com assento nas observações de Galbraith quanto aos três fatores que forçam a intervenção e a regulamentação públicas: a proteção ambiental, os vulneráveis, entre os empregados no aparato produtivo e a propensão da economia na produção e vendas de produtos ou serviços tecnicamente deficientes e o advento da nova civilização antevista por Alvim e Heidi Toffler, convém destacar como se vem operando a transformação de nosso sistema jurídico, e nele a atuação da advocacia após a edição da Carta Constitucional de 1988.

Essa Constituição, elaborada após longo período de governos autoritários e ditatoriais, houve por bem ampliar os princípios da defesa do Meio Ambiente (art. 225), os Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos Individuais e Coletivos (art. 50), os Direitos Sociais (arts. 6º a 11), os Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 a 181), e Urbana (arts. 182 e 183), da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (arts. 184 a 191), da Ciência e Tecnologia (arts. 218 e 219), da Comunicação Social (arts. 220 a 224), da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230), os quais determinaram a edição de novas normas jurídicas indispensáveis à sua regulamentação.

Por outro lado, o avanço da tecnologia, notadamente nos campos da cibernética, das comunicações e da energia, impulsionaram a economia com a expansão de mercados, estimulando o surgimento de novas empresas e ramos de atividade, e impondo a necessidade de novos conceitos jurídicos que os definissem.

A globalização da economia com a incorporação de novos sistemas tais o Mercado Comum Europeu, o acordo do Nafta e o Mercosul, sinalizando revisão no conceito da soberania das nações, no monopólio das atividades profissionais e nas reservas de mercados, passaram a desafiar as estruturas sedimentadas do Estado e nelas a da Administração da Justiça que se vê defasada no atendimento à crescente demanda da prestação jurisdicional.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Daí, e não sem grande esforço, vê-se que embora ainda tímido, iniciou-se o processo de transformação do modelo judiciário nacional, que, atrelado ao arcaísmo do procedimento, se vê impedido de atender as exigências do desenvolvimento econômico e social do país.

Tendo então presente a indispensabilidade da descentralização do Poder Judiciário, iniciaram-se reformas nos Códigos de Processo Civil e Penal com institutos inovadores, como os Juizados Especiais e os Juízes de Conciliação; no direito positivo com a edição do Código do Consumidor, o novo Direito de Família, das Locações, da Infância e do Adolescente – entre outros. No Congresso Nacional tramitam ainda as Reformas Administrativa, da Previdência Social e do próprio Judiciário, dentre outras.

Tal descentralização vem impondo ao Poder Judiciário áreas cada vez maiores de especializações, objetivando acelerar a prestação jurisdicional pela demanda crescente.

Constitui-se, assim, a descentralização com a adoção de setores especializados para o julgamento dos variados ramos do direito, no caminho a seguir como forma de aperfeiçoamento do aparelho judicial que se quer desenvolvido, ágil e em fina sintonia com a evolução social do país.

De sua vez, elevada a Advocacia e o advogado ao patamar constitucional (art. 133) como indispensáveis à administração da justiça, pode-se antever que, necessariamente, há de seguir o caminho buscado pelo Poder Judiciário. Este patrocinado pelo Estado no afã de bem servir a população e ao próprio Estado. Aquela no intuito de coadjuvá-lo no que diz com a função pública de que se reveste, e aos seus clientes na sua feição de atuação privada.

Por isso, nessa conjugação de interesses, penso que a advocacia evoluirá cada vez mais para duas vertentes em sua atuação. A primeira, a da especialização de seus agentes nas diversas áreas do Direito. E a segunda pela formação dos grandes escritórios de advocacia e das Sociedades de Advogados.

Impondo-se a primeira (especialização), por ser impossível ao advogado, ainda que valendo-se da informática, dedicar-se e abranger a todos os ramos do Direito, mantendo-se permanentemente atualizado em sua atividade profissional.

Demais disso, em face mesmo da especialização dos juízes – com o conseqüente aprofundamento nos estudos de temas específicos – haverão de estar os advogados igualmente capacitados para atuar nos pleitos em favor de seus patrocinados.

No que diz com a segunda vertente, (aglutinação dos advogados em grandes escritórios ou sociedades) compreende-se que dificilmente, diante de descentralização do judiciário, o advogado será capaz de ajuizar, responder ou



acompanhar todas as ações nos foros mais variados e distantes, de todas as competências e tribunais.

Por sua vez, o crescimento acelerado dos diversos campos em que se desenvolve o Direito começa a impor nova consciência aos empresários, aos consumidores, à Administração pública e à população em geral quanto a necessidade da prevenção dos litígios buscando para cada atividade o assessoramento nas variadas áreas de especializações.

Assim, o advogado individual, salvo aqueles que se autolimitarem a uma especialidade, tende cada vez mais, a ser absorvido pelas empresas e setores públicos, como empregados e servidores da carreira jurídica, ou a se associar com outros para a formação dos grandes escritórios de advocacia ou, ainda, a ser contratado por estes como empregados ou prestadores de serviços (empreitadas ou tercerização).

De igual modo, tais escritórios ou sociedades em sua estrutura interna se dividirão pelas áreas especializadas, com permanente troca de informações e atualização, tornando-se, assim, aptos a atender a crescente demanda tanto no assessoramento e prevenção de litígios quanto na consultoria e no contencioso.

A abrangência, por tais especializações internas, revestirá esses escritórios e sociedades de estrutura e conhecimento básico envolvendo todos os ramos do Direito e da advocacia, dotando-os de ampla visão do sistema jurídico e judiciário do futuro próximo, capacitando-os à correta orientação da clientela que tenderá a concentrar todas as suas necessidades num mesmo órgão de apoio para o assessoramento e a contenciosidade.

Como afirmado anteriormente, essas previsões decorrem do processo de modificação na estrutura do judiciário que começamos a vivenciar após a Constituição de 1988, e da necessária revisão no monopólio das atividades profissionais e reservas de mercados pela integração da economia em blocos supranacionais.

Concernente ainda à advocacia, impende anotar que, institucionalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, atenta a tais circunstâncias, editou novo Estatuto, Lei n° 8.906/94, em cujo texto definem-se como atividades privativas do advogado a postulação a qualquer órgão do judiciário e aos Juizados Especiais; a Consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, I e II).

Estabeleceu-se, ainda, no Estatuto, sujeição ao seu ordenamento, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração fundacional,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

regulando-se, também, as Sociedades de Advogados (capítulo IV, arts. 15 a 17) e dispondo-se sobre o Advogado Empregado (capítulo V arts. 18 a 21).

Sem dúvida que a Ordem dos Advogados do Brasil, ao editar seu novo Estatuto, teve presente, porque assim também o dispusera o Constituinte, a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça no Estado democrático de Direito, fiel à lição de Prado Kelly, insigne jurista e seu ex-Bastonário, ao afirmar numa admirável antevisão de nossos dias, nos idos de 1947, que a disciplina do direito, mesmo no Estado que se lhe sobrepõe e que faz da força o instrumento da sobrevivência, recomenda-se de tal modo à razão do homem comum que o seu domínio abrange uma enorme extensão de preceitos, quer definindo a substância dos institutos quer determinando a maneira por que eles se exercitam. O direito, afirmou, é como a natureza – em estado de transformações constantes; ou, na frase de Picard, protéico, essencialmente mutável, força tumultuária indestrutível: *jus mutatur, non tollitur*. Suas aparições na história correspondem a grandes mudanças de “cultura”, como exteriorização de uma energia comum. Há, é bem de ver, uma parte permanente, o substrato das conquistas jurídicas de cada raça; e uma parte acessória e variável, o “direito fugitivo”, como o denomina o professor belga. A primeira se compara a uma corrente profunda; a outra às maretas de superfície, às ondulações de uma água sempre diversa. Bem conhecidos os fatores dessa evolução, desde o originário, que está na essência do homem, até os demais que operam sobre ele: a raça, o atavismo, o progenitismo, o livre arbítrio, a satisfação das necessidades, o comércio das idéias e dos usos, a densidade da população, a solidariedade das forças sociais, as reações coletivas, a imitação e a experiência e, como cúpula de um sistema, a plausura dos ideais inatingidos, foco de estímulos generosos a uma criação sempre renovada. Através de tantos estágios e sob a influência de tantos móveis, o direito amplia sem cessar a sua esfera; passa dos indivíduos ao comando do Estado. A submissão do Estado ao Direito é o princípio da Legalidade; e só quando ele se afirma na prática se terá atingido um grau imprescindível ao progresso de uma Nação.

Na Democracia, e não fora dela, se concretiza tal objetivo; pois a sujeição do poder ao Direito é o único meio de possibilitar o funcionamento de um regime para o qual o Estado não é um fim, mas o instrumento de realização da felicidade de um povo, do bem-estar dos cidadãos, encarados isoladamente ou em conjunto. E, quando se visiona, em termos promissores, a organização da ordem internacional, a presença do espírito jurídico, visando a reger as novas relações das potências, tem o mesmo conteúdo humanístico dos Estados Nacionais, porque, acima das fronteiras, faz da pessoa humana o alvo supremo dos seus cuidados, o verdadeiro titular das regras e formas de garantia, que estabelece.

Não me furto, ao concluir estas considerações, de externar o profundo respeito e admiração que nutro por essa atividade a qual me dediquei por cerca



Ministro Waldemar Zveiter

de um quarto de século, afirmando que nela (advocacia) vejo, como via, uma carreira promissora de futuro brilhante na atuação privada do exercício profissional, mas, acima de tudo, no *munus* que representa na sua atuação pública como sustentáculo e garantia da liberdade, indispensável à existência do Estado Democrático de Direito.

Tão antiga ela é que, no dizer de Sebastião de Souza, “se dermos à palavra o sentido que ela comporta e não restringirmos ao sentido puramente profissional, veremos, que, em verdade, Moisés foi advogado dos hebreus contra a opressão faraônica”.

Tão bela e sacrossanta, que na definição de Couture: “como ação a advocacia é um constante serviço aos valores superiores que regem a conduta humana”, levando-o ao sábio e lapidar conselho no Décimo de Seus Mandamentos: “Ama a tua profissão. Procura considerar a advocacia de tal maneira que, no dia em que teu filho te peça conselho sobre seu futuro, consideres uma honra para ti aconselhá-lo a que se torne advogado”.